

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
Data: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Cod. MKDΦΦΦ31

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Auromar Jare Amador  
Rogério Berlini



Senhor Presidente:

FUNAI/SAE Reg. 542  
Recebido 26 03 1996  
As 16:00  
ASSINATURA

MANOEL DOS SANTOS PINHEIRO e outros ,  
proprietários rurais de áreas localizadas no Município de Bertópolis - MG , vem à presença de  
V.S.<sup>a</sup> INTERPOR , com fundamento no art. 9º , do Decreto nº 1.775 , de 08 de janeiro de  
1996 c/c seu art. 2º , § 8º , RECURSO DE IMPUGNAÇÃO ao procedimento administrativo  
de demarcação de suas propriedades , na forma das razões ora anexadas , juntando por  
oportuno , os documentos de fls 01 às 118 fls.

Nestes termos

Pedem deferimento.

Belo Horizonte , 21 de março de 1996

( Em anexo , documento reconhecendo as firmas dos Impugnantes. )

ILMº SR.  
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
BRASÍLIA / DF

*Dep. Sup. Mg.*

## RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

### DOS FATOS:

1 - Os impugnantes são proprietários das áreas abaixo relacionadas, com as observações que se seguem relativas às propriedades e respectivas áreas:

1.1 - MANOEL DOS SANTOS PINHEIRO e sua mulher , proprietários da Fazenda Nova Esperança , INCRA 413038002240 , com área de 159.1 ha , adquirida de diversos vendedores , como se verifica dos inclusos documentos;

1.2 - filhos de Severiano Pereira Sena e suas esposas , proprietários da Fazenda Baixa Verde , INCRA 413038003816 , com áreas de 515,23 ha , matrícula 2096 , Livro 2G , fls. 40 , escritura pública de doação em anexo;

1.3 - Severiano Pereira Sena e sua mulher , proprietários da Fazenda Pedra Parda , INCRA 413038003824 , com área de 229,20 ha , adquirida do Estado de Minas Gerais , matrícula 2.665 , Livro "I" , fls. 75 , registro nº 1 ;

1.4 - Laurindo Pereira Sena e Severiano Pereira Sena , proprietários da Fazenda Córrego Umurama , INCRA 413038004650 , adquirida do Estado de Minas Gerais , Registro Torrens nº 161 , com área de 4.934.500 m<sup>2</sup> ;

1.5 - Laurindo Pereira Sena , proprietário da Fazenda Guanabara , com área de 339,2 ha , matrícula 1.103 , Livro 2C , fls. 216 , registro nº 3 e matrícula 1.101 , Livro 2C , fls. 214 , Registro nº 2;

1.6 - Zilda Gomes da Silva , proprietária da Fazenda Limoeiro , INCRA nº 413038000167 , com área de 52 ha , adquirida do Estado de Minas Gerais , Terço lavrado no Livro 221 , fls. 6 e registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Águas Formosas sob nº 242 e 01 , Livro 2 , fls. 241 e 242;

1.7 - Edson Gomes Oliveira , proprietário da Fazenda Califórnia , com área de 121.68 ha , escritura de compra e venda lavrada no Cartório de Paz e do Registro Civil de Bertópolis , Livro 8 , fls. 15 e 16;

1.8 - Wilson Ribeiro Sena , proprietário da Fazenda Balada Alegre , com área de 93.38 ha , registrada no Cart. de Reg. de Imóveis de Águas Formosas , matrícula 1898 , Livro 2I fls. 15 , registro 26 a 27 , Escritura de Compra e Venda lavrada no Cartório de Paz e do Registro Civil de Bertópolis, MG;

1.9 - Estevão Ribeiro de Souza , proprietário da Fazenda Bela Vista , INCRA 413038006122 , com área de 64 ha , registrada no Cart. de Reg. de Imóveis matrícula 1896 , registros 1 a 14 , Livro 2F e matrícula 1898 registros 22 e 23 , Livro 2I;

1.10 - Arlindo Pereira Sena , proprietário da Fazenda Bom Jardim , com área de 50.50 ha , matrícula 1898 , Livro J , fls. 68 , registro 33;

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Auromar Jarc Amador  
Rogério Berlini

1.13 - Reginaldo Ribeiro de Souza , proprietário da Fazenda Bela Vista , com área de 34.5 ha , registrada sob nº 1898 e 2 , livro 2F , fls. 135.

2 - Estes imóveis estão hoje na posse de seus legítimos proprietários , que os adquiriram , como pode ser verificado no item 1 acima , há mais de 80 anos , uns diretamente do Estado de Minas Gerais (terras Devolutas) outros de terceiros , que originariamente os adquiriram do Estado de Minas Gerais.

3 - Apesar de serem proprietários legítimos e estarem na posse dos imóveis por longo tempo (mais de 80 anos ) , foi editada a Portaria nº 317 pelo Ministro de justiça , publicada no DOU de 18/08/93 , pag. 12085 , (cópia em anexo) , declarando de posse permanente indígena , para efeito de demarcação , as áreas supra mencionadas.

4 - No item II da citada Portaria consta:

**“Determinar que a FUNAI promova a demarcação administrativa da Área Indígena ora declarada , para posterior homologação pelo Presidente da República , nos termos do Artigo 19 , § 1º , da Lei 6.001/73 , e Artigo 9º do Decreto nº 22/91.”**

5 - Entretanto a referida área não pode ser demarcada para os índios MAXACALIS pois estes não são originários da região e as terras que hoje a FUNAI pretende ver demarcadas , jamais foram ocupadas ou pertenceram aos índios MAXACALIS ( ou MAXAKALIS).

6 - As áreas foram vendidas pela RURALMINAS , que à época , efetivou as vendas para os atuais proprietários ou impugnantes , ou para seus antecessores.

O exame da documentação acostada traz prova de que as áreas sempre pertenceram aos atuais proprietários ou seus antecessores , que as adquiriram do Estado de Minas Gerais.

7 - Os impugnantes comprovam , através da documentação ora acostada , que a área referenciada jamais pertenceu ou foi ocupada pelos índios MAXACALIS ; portanto , sem qualquer razão o ato do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça , através da Portaria referenciada (nº 317) , pretendendo demarcar a área para os índios.

8 - Em vistoria realizada pelo INCRA , em 1.989 , ficou claro que a área já era ocupada pelos requerentes e que está localizada entre as aldeias Padrinho e Água Boa , mas não era ocupada pelos índios. Na vistoria ficou ressaltada a ausência de conflitos. (documentos anexos).

ESCRITORIO DE ADVOCACIA

Auromar Jare Amador  
Rogério Berlim

9 - Vê-se , pois , eivada de vícios a Portaria 317 , referenciada pelo Sr. Ministro da Justiça.

10 - Após a edição da Portaria 317 , os índios que ocupam as aldeias vizinha (Pradinho e Água Boa) começaram uma ofensiva aos proprietários , danificando sua plantações e matando seu plantel. Levando , ainda , com tais ações criminosas , dificuldades financeiras e econômicas aos proprietários e às suas famílias , com manifesta inação da FUNAI.

PROVAS DA NÃO OCUPAÇÃO PELOS ÍNDIOS MAXACALIS;

11 - A documentação ora juntada é prova inconteste de que os impugnantes são proprietários da área discutida há muitos anos.

As Certidões datam de 1954 , algumas com datas anteriores.

Registre-se que existem terras cuja titularidade tem origem no Registro Torrens, como é o caso da área de Laurindo Pereira Sena e Severiano Pereira Pena.

A prova testemunhal provará que há mais de 80 anos estas terras já eram ocupadas pelos proprietários ou por seus antecessores.

Injustificável a alegação da FUNAI de que tais índios foram banidos de suas terras por homens brancos que objetivavam tomar-lhes as terras.

Os índios jamais ocuparam as terras objetos da presente ação.

12 - Em 1980 , quando parte da área foi titulada e demarcada , houve acompanhamento da FUNAI , que não apresentou , na oportunidade , qualquer restrição.

13 - Inconcebível que , passados mais de 10 anos , baseada em relatório elaborado após 1.991 , sem qualquer prova objetiva , venha a FUNAI pretender nova demarcação da área , sob a alegação de que a mesma é necessária à sobrevivência dos índios Maxacalis.

14 - Hoje estão demarcados para os índios Maxacalis 3.440 ha , o que pode ser confirmado pelo relatório da FUNAI. Portanto , a área pertencente aos impugnantes nada tem a ver com as áreas demarcadas para os índios.

15 - A área pertencente aos Autores é constituída de pequenas glebas , ocupadas por eles ou seus antecessores há mais de 80 anos. Trata-se de área incrustada entre as aldeias Pradinho e Água Boa , que jamais foi ocupada pelos índios.

16 - Vale dizer que os índios não ocupam sequer a área que lhes é demarcada. Não têm criatório e nem plantação , vivendo de saques.

ESCRITORIO DE ADVOCACIA

Auromar Jare Amador  
Rogério Berlini

14 - Hoje estão demarcados para os índios Maxacalis 3.440 ha , o que pode ser confirmado pelo relatório da FUNAI. Portanto , a área pertencente aos impugnantes nada tem a ver com as áreas demarcadas para os índios.

15 - A área pertencente aos Autores é constituída de pequenas glebas , ocupadas por eles ou seus antecessores há mais de 80 anos. Trata-se de área incrustada entre as aldeias Pradinho e Água Boa , que jamais foi ocupada pelos Índios.

16 - Vale dizer que os Índios não ocupam sequer a área que lhes é demarcada. Não têm criatório e nem plantação , vivendo de saques.

17 - A ampliação da área já demarcada e destinada aos Índios via Portaria Ministerial não tem sentido e não pode ser admitida , mormente se forem avaliados os inconvenientes desta ampliação , representados , dentre outras , pela difícil situação social a que serão submetidos seus proprietários e suas famílias , pelo despojamento de suas terras e benfeitorias realizadas ao longo dos anos.

17.1 - A área objetivada é ocupada pelos atuais proprietários há mais de 80 anos.

17.2 - São vários pequenos proprietários que vivem de trabalhar a terra há mais de 80 anos , onde sobrevivem com suas famílias.

17.3 - A área objetivada serve de acesso ao povoado denominado Bom Jesus da Vitória. E , uma vez demarcada a área para os Índios , moradores do povoado perderão sua área de acesso , o que levará à desconstituição do mesmo.

17.4 - A demarcação de área para os Índios não provocará o ajuntamento das duas aldeias , pois seus componentes são inimigos fígadais.

17.5 - Os Índios nada produzem na área que ocupam , vale dizer , não produzirão também na área pretendida serão terras que ficarão improdutivas, o que é contrário a política agrária atual.

17.6 - Os atuais proprietários produzem na área . Prova disto é a classificação como empresa rural", conforme vistoria feita pelo INCRA em agosto de 1989 , situação que persiste até hoje. Destinar tal área aos Índios Maxacali é transformá-la em latifúndio por exploração , com tem demonstrado a experiência.

ESCRITORIO DE ADVOCACIA

Auromar Jare Amador  
Rogério Berlini

DESNECESSIDADE DA ÁREA PARA OS ÍNDIOS E AUSÊNCIA DE LEI DEFINIDORA

18 - A área que a FUNAI pretende demarcar para os Índios Maxacali não é necessária para a sobrevivência, dos mesmos. Perícia técnica demonstrará que a área que ocupam hoje é suficiente para a sua sobrevivência se criteriosamente trabalhada.

Não existe mais caça disponível na região. A pesca é de total acesso aos Índios, que hoje a praticam regularmente, sem qualquer interferência dos proprietários da área em discussão.

19 - Os relatórios e pareceres que originaram a edição da Portaria 317 padecem de veracidade e fundamentação legal.

Inexiste Lei definindo o que seja área necessária ou imprescindível para a preservação do Índio que vive no Brasil. Relatórios e Pareceres do órgão envolvido, cuja atuação e experiência têm sido largamente discutidas (exemplificando temos os recentes dados levantados no Amazonas) não podem servir de base para usurpação de terra legais e anteriormente ocupadas por produtores rurais.

A ação da FUNAI há de merecer exame detalhado das autoridades, antes de se concluir pela desagregação de 19 famílias que vivem na área discutida, onde velhos e crianças prescindem da mesma para viverem.

São todos pequenos proprietários, que com grande sacrifício adquiriram sua parcela de terra e nela vivem e não podem ser da mesma despojados e lançados ao relento, como pretende a FUNAI.

20 - Antes que a FUNAI demarque áreas como sendo necessárias aos Índios, é preciso a existência de legislação específica definindo o que seja área necessária para sobrevivência do Índio. E esta Lei inexistente. Fica o proprietário brasileiro a mercê daquele órgão (FUNAI), que definirá, baseado em relatórios e pareceres encomendados, o que é necessário para o Índio, deixando de lado o que é necessário para a sobrevivência do cidadão, passando por cima de títulos de propriedade.

21 - Face a ausência de Lei definidora do que sejam terras imprescindíveis e necessárias para sobrevivência indígena, cabe à administração assim proceder, o que se pretende através deste recurso.

22 - Para tanto, uma perícia é necessária, quando ficará demonstrado que a ação da FUNAI é temerária e que a área que hoje está destinada aos Índios Maxacali é suficiente para a sobrevivência dos mesmos.

23 - Até a vigência da atual Constituição / 88, a demarcação de terras para os indígenas só poderia ocorrer quando fossem por eles efetivamente ocupadas.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Auromar Jare Amador  
Rogério Berlini

24 - Na atual Carta Magna foi alargado o conceito de terras tradicionalmente ocupadas como aquelas que fossem necessárias à preservação do Índio , conceito este que não pode prevalecer em detrimento do direito adquirido e dos atos jurídicos perfeitos decorrentes da legitimação dos títulos de propriedade.

25 - Como já alegado e demonstrado , os impugnantes adquiriram suas terras há mais de 80 anos da RURALMINAS , em processo regular , sem oposição do órgão que na época cuidava dos interesses dos Índios. ( Vide certidões vintenárias e trintenárias anexadas )

26 - Não podem agora , os legítimos proprietários serem despojados de suas terras sob alegação de serem necessárias à preservação dos Índios , porque:

- "A propriedade , no Brasil , ou é adquirida do particular ou é adquirida do Estado. Como se sabe , o Estado é detentor de bens privados , que nosso Código Civil , art. 66 , III , denomina de bens dominicais. Tais bens são suscetíveis de compra e venda . Ao contrário dos bens havidos de particulares por particulares , que podem ser eivados de vícios , suscetíveis de desnaturar o contrato celebrado , os bens havidos do Estado trazem em si "a marca da origem", presumindo-se determinados , certos , possíveis , quanto ao objeto , até prova em contrário.

A presunção da verdade matiza as operações de que participa o Estado."  
( In J. Cretella Júnior - Comentários à Constituição 1988 - pag. 4558 - 1ª Edição)

27 - Assim o direito dos proprietários de não serem despojados de suas terras é garantido , quer pela forma de aquisição , quer por força do direito adquirido.

28 - Mera portaria do Ministro da Justiça não pode , como vara de condão , tirar dos impugnantes as suas propriedades e posses. Necessário , primeiramente , desconstituir a venda efetuada pela RURALMINAS aos impugnantes , pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito , cuja garantia tem assento constitucional ( art. 5º , inciso XXXVI ).

29 - É ainda de J. Cretella Júnior o ensinamento , na mesma obra , a fls. 4559:

- " Se a Lei é inconstitucional , a arguição de inconstitucionalidade é o "remédio Iuris" adequado para corta-lhes os efeitos; se o ato administrativo é suscetível de anulação , a própria Administração , "sponte sua" , desfaz o ato , em virtude do instituto da autotutela.

Ou o interessado vai ao Judiciário e procura impugnar o ato ilegal. Se o ato é revogável , cabe a Administração desfazê-lo."

*[Handwritten signature and notes]*

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Auomar Jare Amador  
Rogério Berlini

30 - No dizer de M. Silva Fagundes (Do Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, 6ª Edição, 1984 pag. 80 e 81)

**“ Toda as atividades da Administração Pública são limitadas pela subordinação à ordem jurídica , ou seja , à legalidade. O procedimento administrativo não tem existência jurídica se lhe falta como fonte primária , a Lei. Qualquer medida que torne o poder Administrativo , em face de determinada situação individual , sem preceito de Lei a autorize , ou excedendo o âmbito de permissão de Lei , será injurídica. ”**  
*(Grifos nossos)*

31 - Se o Estado aliena “bem dominical” estadual , ou seja , bem privado do Estado , para pessoa física ou jurídica , tal bem muda de categoria , passando para a classe de “bem privado particular” . Tal operação é comum , ocorrendo todos os dias , em virtude do caráter de disponibilidade , peculiar a esse tipo de “res”. ( pág. 4559 , ob. citada )

*Handwritten signature/initials*

32 - A desconstituição do ato de venda da RURALMINAS não ocorreu e nem poderá ocorrer por ser ele perfeito, porquanto produzida em conformidade com a legislação em vigor.

33 - E , tanto assim o é , que a RURALMINAS não participou do Grupo Técnico instituído para realizar os estudos na área , a despeito do que está previsto no § 5º do art. 2º do Decreto 22/91: .

**“Os órgãos públicos federais , estaduais e municipais devem , no âmbito de suas competências , e às entidades civis é facultado , prestar , perante o Grupo Técnico , informações sobre a área objeto de estudo , no prazo de trinta dias contados a partir de publicação do ato que constitui o referido grupo.” ( Grifo nosso)**

34 - Para melhor caracterizar a perfeição dos atos da RURALMINAS quando vendeu a área questionada aos impugnantes , impõe-se seja a mesma ouvida , objetivando comprovar a lisura da transação ocorrida , tudo apoiado na Constituição vigente à época.

Foi caracterizado o domínio dos impugnantes com relação a área adquirida.  
A alegação de necessária à preservação do Índio ou de que teria os Índios no passado ocupado a área , não pode prevalecer. Primeiro porque não se trata de terra necessária ao Índio, vez que ele já detém área muito grande ( mais de 3.000 ha ) a qual não utiliza ; segundo porque jamais a ocupou.

35 - Sabidamente , rara é a região Brasileira que não foi ocupada pelos Índios no decorrer dos séculos. Partindo deste princípio , todo o território Brasileiro pertence aos Índios e poderá algum dia ser para eles demarcado. Nada mais absurdo. E o direito não se compraz com o absurdo , com o teratológico.

36 - Este entendimento é expressado por J.Cretella Júnior na obra citada , pag. 4562 , referindo-se a ensinamento de Carlos Maximiliano:

**“ Reafirmando o pensamento de Carlos Maximiliano , o jurista Carlos Medeiros Silva ressalva que “dar efeito retroativo à proteção possessória , em favor dos silvícolas , não teria sentido prático , nem razoável , porque isto importaria , sem limite no tempo , na devolução de todo território nacional aos seus primitivos habitantes” ( Parecer , em RDA , 122:384-385)”.**

37 - O § 1º do art. 231 da Constituição Federal , pretendendo desconstituir direito adquirido , ato jurídico perfeito e bons títulos de propriedade , não pode merecer e não merece assento em nossa doutrina , pois estariam todos os brasileiros proprietários de terras à mercê da FUNAI , que sem qualquer critério poderia demarcar áreas úteis e produtivas para alegar o território dos Índios , às vezes , com interesses espúrios.

O ensinamento de Carlos Medeiros da Silva , na obra citada de J. Cretella Jr. desconstitui a leviana ação da FUNAI:

**“Como ponderava Carlos Medeiros Silva , reiterando a colocação de Carlos Maximiliano , não se pode dar efeito retroativo à proteção possessória , em favor dos Índios , pois isso importaria , sem limite no tempo , devolver todo o território nacional aos silvícolas que são , hoje , a continuação , na história , das tribos aqui vivendo , quando os Portugueses descobriram a terra.” ( ob. cit. pag. 4564 ) .**

38 - Assim , a venda das áreas discutidas aos impugnantes , feita pela RURALMINAS , há de prevalecer , por constituir ato jurídico perfeito que não sofreu restrição administrativa , nem judicial.

O direito adquirido dos mesmos com relação às áreas há de se preservado , por imposição constitucional.

39 - A aplicação do Decreto 22/91 presume uma abrangência não prevista na Constituição Federal, quando pretende através de Portaria Ministerial desconstituir direitos, desrespeitando posses antigas e despojar legítimos e obreiros proprietários de suas terras. (Idem, Idem, da Lei 6.001 / 73)

NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO

40 - Impõe-se declarar a nulidade do procedimento demarcatório em questão, porquanto realizado em desobediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, "verbis".

*Handwritten signature/initials*

AOS LITIGANTES, EM PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO, E AOS ACUSADOS EM GERAL SÃO ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES.

Os impugnantes e demais prejudicados com a demarcação não foram ouvidos.

41 - Em que pese tratar-se de ato administrativo inconstitucional, em sua essência, o famigerado Decreto 22/91, determina, em seu artigo 2º, § 5º, a obrigatoriedade de que a entidade RURALMINAS, fosse notificada a prestar informações, o que não ocorreu.

A prova necessária para demonstrar a correção da transação encontra-se, em grande parte, em poder da Autarquia Mineira que, a critério da FUNAI, deveria trazer aos autos certidões, memoriais comprobatórios, etc.

42 - A demarcação foi efetivada com desrespeito ao disposto no art. 67, da CF/88, que estabeleceu:

" A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de 05 anos, a partir da promulgação da Constituição. "

A demarcação da área questionada deveria ocorrer até 05 de outubro de 1993, havendo preclusão administrativa, vez que somente em 1994 a FUNAI concluiu dita demarcação.

Dita irregularidade basta, por si só, para tornar nulo o procedimento demarcatório, por vício insanável.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Auromar Jare Amador  
Rogério Berlim

43 - Diga-se , por arremate ; que ao caso "sub examen" se aplica , pelas razões já expendidas , a Súmula 473 , do Supremo Tribunal Federal , que estabelece:

**"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS , QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS , PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS ; OU REVOGA-LOS POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE , RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS E RESSALVADA , EM TODOS OS CASOS , A APRECIÇÃO JUDICIAL."**

**CONCLUSÃO:**

DO EXPOSTO , VEM REQUERER OS IMPUGNANTES:

- A - A anulação de todo o procedimento administrativo de demarcação das propriedades em litígio , protestando por todos os meios de provas em direito admitidos , em especial , a oitiva , na Sede do Município de Bertópolis , dos declarantes já certificados nestes autos;
- B - O ressarcimento de todos os prejuizos , a se apurar , oriundos do ato ilícito da demarcação , inclusive honorários advocatícios e outras despesas havidas e suportadas pelos proprietários.
- C - Providencias de natureza Administrativa / Policial , capazes de garantir e evitar aos impugnantes , às suas famílias e a seus patrimônios , danos oriundos de ação ilegal e criminosa dos Índios , responsabilizando Administrativa , Civil ou Criminal , os Agentes da FUNAI responsáveis pela guarda dos Maxacalis.

POR SER DE INTEIRA JUSTIÇA

PEDEM DEFERIMENTO

**ASSINATURA DOS IMPUGNANTES NA FLS: 12**

